



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.720166/2013-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.355 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 06 de fevereiro de 2018
Matéria INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente JOAO CARLOS ALBERTONI - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2013

O parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional e para com a Previdência Social - INSS é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN, não se aplicando o disposto no inciso V, do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 04-31.854 da 2ª Turma da DRJ/CGE, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débitos fiscais, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, incisos V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A ora recorrente apresentou uma impugnação ao referido termo. cuja decisão da DRJ foi contrária à manifestação de inconformidade, a qual reproduzo o voto:

A manifestação de inconformidade é tempestiva e dela conheço.

A interessada argumentou que os débitos ensejadores de sua exclusão do Simples haviam sido parcelados, conforme os documentos juntados às fls. 15 a 21. Mas não trouxe certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros, o que comprovaria sua regularidade fiscal. A tentativa de obtê-la no sítio da Receita Federal não surtiu efeito, vez que ali constou: “A emissão automática da certidão não foi possível em razão da existência de pendências nos sistemas da RFB e/ou PGFN.

Conclusão.

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a manifestação de inconformidade e mantenho o Termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional de fls. 14, por seus próprios fundamentos.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele eu conheço.

A preliminar, apresentada pela Recorrente, em seu recurso, na verdade, trata-se de descrição de fatos, analisados mais adiante.

Alega a Recorrente, em Recurso Voluntário, que efetuou o parcelamento do débito, apontado no Termo de Indeferimento de Opção, além de ter regularizado a pendência cadastral/fiscal para com o Estado do Mato Grosso do Sul, exigência esta que não consta do Termo de Indeferimento de Opção.

Apresentou a documentação que comprova a sua adesão aos parcelamentos, antes de 20/09/2012 e prova do recolhimentos das parcelas, desde então, até o mês de fevereiro de 2012.

A DRJ não questionou este argumento, entretanto, baseou a sua decisão, única e exclusivamente, no fato de a Recorrente não ter apresentado a certidão negativa de débitos (ou positiva com efeitos de negativa) e que, ainda, não a obteve porque foi certificado que a empresa possui pendências nos sistemas da Receita Federal. Portanto negou provimento a impugnação, baseada no artigo 205, do Código Tributário Nacional - CTN, o qual reproduzo a seguir:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Os débitos indicados no termo de indeferimento foram parcelados, consoante a documentação apresentada pelo Recorrente (fls 27 e 29). O art. 205, do CTN dispõe que "*A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa,*". No caso, nem a Lei Complementar 123/2006 e nem a Resolução CGSN 94/2011 impõem a apresentação da referida certidão como condição para o ingresso no Simples Nacional.

Com efeito, o inciso V, ao artigo 17, da LC 123/2006, dispõe que a existência de débitos, com a exigibilidade não suspensa, para com as Fazendas Federal, Estadual ou Municipal e para com a Previdência Social, impede a opção pelo Simples Nacional, o que não se provou existir, no caso da Recorrente.

Portanto, dou provimento ao Recurso Voluntário, sem crédito tributário em litígio.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva